



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

1

Ata da 05ª Sessão Ordinária de 2013 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos vinte e um (21) dias do mês de março do ano de dois mil e treze (2013), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 05ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria José Marinho da Fonseca. Ausente justificadamente a Procuradora de Justiça Dra. Emirian de Sousa Lemos. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 04ª Sessão Ordinária de 2013, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, registrando-se a presença da Dra. Ligia Rossana Pinheiro Sobreira Bezerra, representante legal da recorrente Associação das Religiosas da Instrução Cristã – Colégio Santa Cecília, no Recurso Administrativo nº 2017-333/12, que proferiu sustentação oral na forma regimental.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 2017-333/12

Auto de Infração nº 333/12

Recorrente: Associação das Religiosas da Instrução Cristã – Colégio Santa Cecília

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL DEVE FICAR A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V; E 51, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990 E PORTARIA DECON Nº 01/2012. REINCIDÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2017-333/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – COLÉGIO SANTA CECÍLIA -, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para 4.000 (quatro mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 1957-275/12

Auto de Infração nº 275/12

Recorrente: Caixa Econômica Federal – Ag. Baturité

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1957-275/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

Recurso Administrativo nº 1226-0110-004.628-6

Processo Administrativo nº 0110-004.628-6

Recorrente: TNL PCS S/A – Oi Móvel

Recorrido: Relthnman Pereira de Souza

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO “OI 60”. CORTE IRREGULAR DAS FATURAS. VIOLAÇÃO DAS FRANQUIAS ATRIBUÍDAS AO CICLO MENSAL VIGENTE. PRÁTICA QUE GERA IMPREVISIBILIDADE PELO CONSUMIDOR DOS GASTOS COM O SERVIÇO EM CADA CICLO MENSAL. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME O CONTRATADO. PRELIMINAR REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, V; e 42, § ÚNICO, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1226-0110-004.628-6, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **TNL PCS S/A – Oi Móvel, para negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **2.000 (dois mil) UFIR's-CE, conforme o voto da relatora**. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 2060-347/12

Auto de Infração nº 347/12

Recorrente: MCR Castro Silva - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON LEVADO A EFEITO EM ETABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP - SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÃO DE QUE OS BOTIÕES ESTARIAM NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SANDRA MARIA M. DA PONTE – ME - EM VIRTUDE DE HAVER A MOTO QUE OS TRANSPORTAVA APRESENTADO DEFEITO NO PNEU. FATO INSUBSISTENTE A AFASTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO DECON. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES DE COMETIMENTO DE ILÍCITO A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA PEQUENA EMPRESA. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 2060-347/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto por MCR CASTRO SILVA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 1935-294/12

Auto de Infração nº 294/12

Recorrente: Banco Bradesco S/A – Ag. Caucaia

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1935-294/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, para dar-lhe **parcial**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para 1.000 (mil) UFIR's-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

Recurso Administrativo nº 1612-917/11

Auto de Infração nº 917/11

Recorrente: André Augusto Silva Freire ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM LANCHONETES LOCALIZADAS NO ESTÁDIO PRESIDENTE VARGAS. IRREGULARIDADES VERIFICADAS REFERENTES À AUSÊNCIA DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO, FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDORES E MANUSEIO E ACONDICIONAMENTO INADEQUADO DE ALIMENTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA A AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. JUSTIFICATIVAS DADAS PELO AUTUADO INSUBSISTENTES PARA AFASTAR AS INFRAÇÕES COMETIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1612-917/11, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por André Augusto Silva Freire ME **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 100.000 (cem mil) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1960-269/12

Auto de Infração nº 269/12

Recorrente: Banco do Brasil S/A – Ag. Aracoiaba

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA BANCÁRIA – BANCO DO BRASIL S/A – AG. ARACOIABA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E ESPAÇO RESERVADO AOS CLIENTES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E ART.17-A DA RESOLUÇÃO BACEN 3.954/11. PRESENÇA NO INTERIOR DA AGÊNCIA DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PRÁTICA VEDADA POR RESOLUÇÃO DO BACEN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1960-269/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de **20.000 (vinte mil)** para o montante de 10.000 (dez mil) **UFIR's-CE, em conformidade com o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 1945-194/12

Auto de Infração nº 194/12

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1945-194/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **15.000 (quinze mil)** UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

Recurso Administrativo nº 2079-018/2011

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

Processo Administrativo nº 018/2011 – Juazeiro do Norte

Recorrente: F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA

Recorrido: Adenilson dos Santos Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2079-018/2011 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau, no valor de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1178969-170/12

Auto de Infração nº 170/12 – Boa Viagem

Recorrente: Vanusa Alves Pedrosa – ME (Farmácia Sertão)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM-CE. CONSTATAÇÃO POR PARTE DOS FISCALIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO SEM A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO. CHAVE QUE DÁ ACESSO AO LOCAL DE ARMAZENAMENTO DOS MEDICAMENTOS CONTROLADOS EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CDC E ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1178969-170/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por VANUSA ALVES PEDROSA ME (FARMÁCIA SERTÃO) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, fixada no importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. **Julgadoras: Dra.**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1936-232/12

Auto de Infração nº 232/12

Recorrente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C § 2º. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 12.565/96. NECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA COMO REQUISITO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL PELO DECON. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, ALÍNEAS "A", "B" e "C", DA LEI 12.565/96. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº1936-232/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO para, no mérito, dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

Recurso Administrativo nº 2059-0111-012.869-0

Processo Administrativo nº 0111-012.869-0

Recorrente: TNL PCS S/A (Oi Móvel)

Recorrido: Gleidiston Ferreira da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO OI CONTA TOTAL LIGHT. FATURAS COM VALORES SUPERIORES AO ACORDADO ENTRE O CONSUMIDOR E A OPERADORA QUANDO DO FECHAMENTO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE O CONSUMIDOR HAVIA CONSUMIDO ALÉM DO QUE TINHA DIREITO PELA FRANQUIA DO PLANO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. POSIÇÃO DA RECORRENTE EM APENAS AFIRMAR A SUA VERSÃO SEM APRESENTAR QUALQUER PROVA QUE EMBASE A SUA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME O CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III e VIII; 30 e 35, I, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2059-0111-012.869-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A (OI MÓVEL) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.530 (hum mil quinhentas e trinta) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1186938-0111-009.271-1

Processo Administrativo nº 0111-009.271-1

Recorrente: B. Barbosa de Holanda (Eugênio Móveis)

Recorrida: Simone Ribeiro de Carvalho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ESTOFADOS E ASSENTOS NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA RECORRENTE. VÍCIO DOS PRODUTOS APRESENTADOS NO ATO DA ENTREGA. NÃO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS PELA CONSUMIDORA. DEFEITOS NÃO REPARADOS PELA FORNECEDORA. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FATOS NÃO CONTESTADOS PELA EMPRESA RECORRENTE. PRELECIONAMENTO DOS ARTS. 6º, VI E 35, I, II E III DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CDC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1186938-0111-009.271-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por B. BARBOSA DE HOLANDA ME (EUGÊNIO MÓVEIS) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo o valor da multa aplicada em primeiro grau, de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIRs-CE para o valor de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Rosemary de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1942-246/12

Auto de Infração nº 246/12

Recorrente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1942-246/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO, para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para 1000 (mil) UFIR's-CE, na conformidade do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.**

Remessa Oficial nº 2067-0112-014.704-0

Processo Administrativo nº 0112-014.704-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Cleubia Colares Estevam e Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUMENTO EXPRESSIVO DA CONTA. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE QUE O SEU CONSUMO CONTINUA O MESMO, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA A ALTERAÇÃO DAS COBRANÇAS. POSIÇÃO DA EMPRESA EM TENTAR DESCOBRIR A CAUSA DESSE AUMENTO ENVIANDO TÉCNICOS PARA VISTORAR O IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE VAZAMENTO OCULTO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EM NÃO DAR A DEVIDA MANUTENÇÃO NO ENCANAMENTO INTERNO DE SUA RESIDÊNCIA. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA PELA CAGECE. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2067-0112-014.704-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessadas a Sr. Maria Gleubia Colares Estevam e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 1230-0110-005.656-9

Processo Administrativo nº 0110-005.656-9

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Maria Vilani Queiroz Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

Recurso Administrativo nº 2086-344/12

Auto de Infração nº 344/12

Recorrente: Sandra Maria Medeiros da Ponte ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

Recurso Administrativo nº 1992-263/12

Auto de Infração nº 263/12

Recorrente: Padrão de Vida Corretora de Seguros e representações LTDA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

12

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

Recurso Administrativo nº 1182210-0112-006.169-8

Processo Administrativo nº 0112-006.169-8

Recorrente: Oracle do Brasil Sistemas LTDA

Recorrida: Marcia Maria da Silva Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

Recurso Administrativo nº 1186948-193/12

Auto de Infração nº 193/12

Recorrente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

COMUNICAÇÕES:

VOTOS DE PRONTO RESTABELECIMENTO: A Procuradora de Justiça Dra. Rosemary Almeida Brasileiro propôs votos de pronto restabelecimento à Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Emirian de Sousa Lemos. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 21 de março de 2013.

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça – Presidente

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça – Membro

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça – Membro



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

13

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Membro